

Ato Regulamentar G.P. nº 008/94

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachás de identificação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa no. 015/89 deste Regional, que estabelece "o uso de crachá por todos os funcionários do Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região";

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso de pessoas estranhas ao quadro funcional às dependências desta Casa, com fins de resguardar-se o patrimônio público e a incolumidade dos que aqui laboram;

CONSIDERANDO o grande número de pessoas que frequentam as instalações do Fórum Astolfo Serra devido às audiências ali realizadas,

Resolve:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de crachás de identificação por todos os servidores e visitantes no âmbito do prédio-sede do TRT 16a. Região.

Parágrafo Único - No âmbito do Fórum Astolfo Serra, bem como nas Juntas de Conciliação e Julgamento do interior do Estado a exigência do uso de crachá será restrita aos servidores da Justiça do Trabalho, não havendo necessidade de prévia identificação dos visitantes para o acesso às dependências desses Órgãos.

Art. 2º - O acesso de pessoas estranhas ao quadro funcional no edifício sede do TRT só será permitido após a identificação e registro, em livro próprio, na Portaria.

Parágrafo 1º - Do registro de que trata este artigo deverá constar o nome do visitante, o número do documento de identificação com respectivo órgão expedidor, horário de entrada e o setor a ser visitado.

Parágrafo 2º - Para efeito do registro previsto neste artigo o visitante deverá deixar retido na Portaria um documento de identificação, recebendo em troca um crachá com a inscrição "visitante", o qual deverá apor em

Jau

local visível durante o tempo em que permanecer nas dependências do TRT, devolvendo-o por ocasião de sua saída, momento em que receberá o documento que deixou retido.

Art. 3º - Aos advogados será apenas exigida a apresentação de sua carteira da OAB, que não ficará, em nenhuma hipótese, retida na forma do artigo anterior, dispensando-se também os registros em livro.

Parágrafo Único - Caso ocorra o acesso de advogado acompanhado de seu(s) constituinte(s) será exigida apenas a apresentação verbal dos últimos.

Art. 4º - Fica estabelecida a pena de advertência, na forma do art. 129 da Lei 8.112/90, aos servidores que por desídia ou indisciplina não utilizarem seu crachá funcional, ressalvadas as infrações que por sua natureza importem a aplicação de penalidade mais grave.

*Parágrafo Único - A fiscalização do uso constante do crachá funcional ficará a cargo das chefias imediatas respectivas, sendo que as infrações previstas neste artigo deverão ser comunicadas, por escrito, à Diretoria Geral para a aplicação da penalidade cabível.

Art. 5º - A ocorrência de perda, roubo, ou evento de qualquer natureza que impossibilite a utilização do crachá funcional deverá ser comunicada, por escrito, à chefia imediata do servidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a qual deverá requerer a confecção de novo crachá à Secretaria de Coordenação Administrativa, encaminhando uma fotografia colorida, tamanho 3x4, fornecida pelo servidor, com a indicação no verso de seu nome e função.

Art. 6º - A entrega dos crachás de identificação de visitantes, a fiscalização de sua utilização, bem como as anotações previstas no art. 2º deste Ato, serão de responsabilidade dos agentes de vigilância com exercício na portaria deste Tribunal.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Este Ato entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário da Justiça do Estado e no Boletim Interno.

São Luís, 17 de novembro de 1994


JUIZ ALCEBIADES TAVARES DANTAS